



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 11 de dezembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.918

Recurso nº 96.886 - IRPJ - Exercício de 1987

Recorrente JOSÉ RITTI FILHO & CIA. LTDA. S/C.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA GROSSA (PR).

IRPJ - DESPESAS - COMPROVAÇÃO - IMPRESCINDIBILIDADE DE QUE OS DOCUMENTOS COMPROVADORES SEJAM HÁBEIS E IDÔNEOS - RECIBOS QUE FORAM FIRMADOS PELOS PRÓPRIOS SÓCIOS PARA DEMONSTRAR GASTOS COM VIAGENS AÉREAS, HOTÉIS E ALIMENTAÇÃO - FALTA DE ATENDIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS

A comprovação de despesas deve ser feita mediante documentação que apresenta suficiente grau de idoneidade para ser hábil a tal fim. O recibo firmado pelo próprio sócio, afirmando ter sido reembolsado pela empresa, de despesas com passagens aéreas, hotéis, refeições e condução, não apresenta os requisitos legais necessários para comprovar a efetividade do dispêndio.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ RITTI FILHO & CIA. LTDA. S/C.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de dezembro de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

V.v.


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN
DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENT
TEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13935-000.032/89-01

RECURSO Nº: 96.886

ACÓRDÃO Nº: 101-80.918

RECORRENTE: JOSÉ RITTI FILHO & CIA. LTDA. S/C.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto contra decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Despesas Operacionais.

Pra que a despesa possa ser aceita como dedutível é necessário que a documentação que lastreia os lançamentos se constitua em documentos fiscais emitidos por terceiros. Simples recibos emitidos pelo próprio sócio majoritário da autuada, são inservíveis para comprovar tanto a necessidade das despesas, como seu efetivo pagamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Sumariando a espécie, aduziu o Julgador de Primeiro grau:

"Trata o processo de impugnação ao Auto de Infração de fls. 14, lavrado em 29 de setembro de 1989, contra a contribuinte antes identificada, em relação ao IRPJ/87, por glosa de despesas operacionais por falta de comprovação, nos termos do artigo 191 do RIR/80, concluindo por exigir do imposto e acréscimos de lei no valor de NCz\$ 88.537,69.

Inconformada, a autuada tempestivamente impugna a exigência (fls. 15) alegando que as despesas estão devidamente comprovadas pelos documentos que junta às fls. 16/19.

Acórdão nº 101-80.918

Informando o processo (fls. 22) um dos autores do feito refuta as afirmações da contribuinte, dizendo que tais recibos já foram analisados na fase do lançamento e desconsiderados pela falta de documentos que originaram tais despesas."

Decidindo a lide, aduziu a Autoridade julgadora monocrática:

"A fragilidade da impugnação revela sua finalidade meramente protelatória do cumprimento da obrigação fiscal surgida com o auto de Infração.

Não é admissível que uma empresa, regularmente constituída para operarr no ramo de corretagem de imóveis, desconheça as regras mínimas de dedutibilidade de despesas.

Nos termos do artigo 191 e seus parágrafos do RIR/80 são duas as condições para que a despesa possa ser deduzida, para fins de apuração do lucro real. Tais condições são cumulativas. A falta do cumprimento de uma delas torna a despesa indedutível.

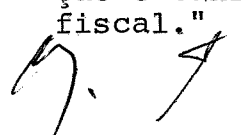
A primeira e fundamental condição é a comprovação do dispêndio; do pagamento, isto com documentação fiscal emitida por terceiros, a fim de que se possa averiguar se possuem os requisitos de normalidade e necessidade.

Inexistindo tais documentos comprobatórios cabe, desde logo a glosadas despesas indevidamente apropriadas.

Quanto aos documentos apresentados junto com a impugnação (fls. 16/19) estes não demandam maiores considerações. São simples recibos, firmados pelo sócio majoritário da autuada, sem qualquer valor com comprovantes dos dispêndios alegados.

Tais recibos comprovam, isto sim, a retirada efetuada pelo sócio, o que robustece a exigência já formalizada do imposto de renda na fonte.

Assim, restando incomprovados os dispêndios com as alegadas despesas com passagens aéreas, diárias de hotéis, alimentação e táxi; nenhum reparo merece o feito fiscal."



Acórdão nº 101-80.918

Irresignada, a autada interpôs recurso a este Colegiado, nos termos que passo a ler.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' or 'N' shape with a vertical line extending upwards and a small flourish at the end.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

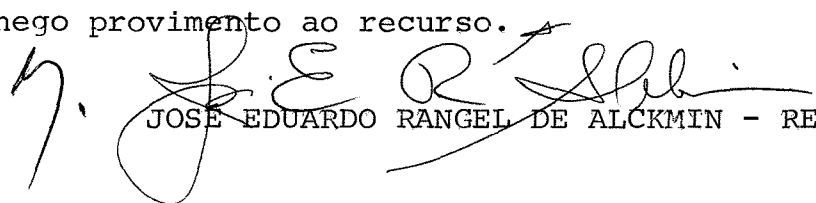
Para comprovar despesas de transportes aéreos, alimentação, hotéis e táxi, a contribuinte apresentou recibos assinados por um dos sócios, fazendo constar que se tratava ' de numerário transferido para reembolso nos gastos de tais ' despesas.

Em seu apelo, aduz que a documentação comprobatória emitida por terceiros foi destruída, uma vez que o sócio entendia que suficiente seriam os recibos de reembolso. ' Acrescentou que inobstante, não se pode entender que não houve despesas pois para comprar fazendas os interessados evidentemente tinham que verificar o imóvel in loco, acarretando ' despesas ao sócio corretor.

Junta aos autos declaração exarada por compradores de fazenda, pelas quais pretende sejam confirmadas as viagens, nos meses de setembro a dezembro de 1986.

Com efeito, a empresa deixou de anexar os documentos comprobatórios das despesas, tais como contas de hotel, bilhete de viagem aérea, notas fiscais de restaurantes ' etc. Ainda que de admitisse a existência das viagens, as despesas alegadas não seriam automáticas.

Portanto, a recorrente não logrou afastar as firmes razões expostas na decisão de primeiro grau, motivo ' por que nego provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR